Assinado digitalmente por [Assinatura Qualificada] Diana Isabel Fernandes da Silva
Data: 2021.02.06 20:36:34 GMT
Motivo: Não repudiação

Processo n.º 275/14.8 BEFUN e apenso (Processo n.º 281/14.2 BEFUN)

Fixa-se à causa do processo n.º 275/14.8 BEFUN o valor de 9 126 055,88€ e à causa do processo n.º 281/14.2 BEFUN o valor de 493 064,92€, montante indicado pelos Autores e não impugnado pelos Réus.

*

I – RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DO MACHICO**, NIPC n.º 511239440, com sede no Largo do Município, 9200-099 Machico, o **MUNICÍPIO DO FUNCHAL**, NIPC n.º 511217315, com sede na Praça do Município, 9004-512 Funchal, o **MUNICÍPIO DE PORTO MONIZ**, NIPC n.º 511239068, com sede na Praça do Lyra, Vila de Porto Moniz, 9270-053 Porto Moniz, o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, NIPC n.º 511244681, com sede na Praça Dr. João Abel de Freitas, 9100-166 Santa Cruz, o **MUNICÍPIO DE SANTANA**, NIPC n.º 680008411, com sede no Sítio do Serrado, 9230-116 Santana, e o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, NIPC n.º 511240112, com sede nos Paços do Município, 9240-225 São Vicente, intentaram a presente ação administrativa comum contra a **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**, sita na Avenida do Infante, n.º 1, 9004-547 Funchal, o **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**, sito na Rua da Alfândega, n.º 5, 1100-016, Lisboa e a **DIREÇÃO GERAL DE CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS**, sita na Rua Braancamp, n.º 5, 1269-019, Lisboa, peticionando o seguinte: *"NESTES TERMOS, [e] nos melhores de Direito que V. Exa. sempre suprirá, deverá a presente acção ser julgada totalmente procedente, por provada, condenando-se a primeira R., ou, se assim não se entender, os segundo e terceiro RR.:*

1) A pagar ao A. Município do Machico

1.1. A quantia de € 267.719,92 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro relativa aos meses de Março a Dezembro;

1.2. A quantia de € 26.380,25 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril relativa ao mês de Dezembro;

1.3. A quantia de € 114.591,24 a título de juros vencidos até ao dia 20.10.2014;

1.4. Bem como juros vincendos até ao efectivo e integral pagamento, com as legais consequências;

2) A pagar ao A. Município do Funchal

2.1. A quantia de € 4.570.533,30 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro relativa aos meses de Março a Dezembro;

2.2. A quantia de € 449.474,83 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril relativa ao mês de Dezembro;

2.3. A quantia de € 1.956.103,53 a título de juros vencidos até ao dia 20.10.2014;

2.4. Bem como juros vincendos até ao efectivo e integral pagamento, com as legais consequências;

3) A pagar ao A. Munícipio de Porto Moniz

3.1. A quantia de € 27.588,30 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro relativa aos meses de Março a Dezembro;

3.2. A quantia de € 2.179,33 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril relativa ao mês de Dezembro;

3.3. A quantia de € 11.679,76 a título de juros vencidos até ao dia 20.10.2014;

3.4. Bem como juros vincendos até ao efectivo e integral pagamento, com as legais consequências;

4) A pagar ao A. Município de Santa Cruz

4.1. A quantia de € 988.282,50 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro relativa aos meses de Março a Dezembro;

4.2. A quantia de € 98.802,83 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril relativa ao mês de Dezembro;

4.3. A quantia de € 423.362,65 a título de juros vencidos até ao dia 20.10.2014;

4.4. Bem como juros vincendos até ao efectivo e integral pagamento, com as legais consequências;

5) A pagar ao A. Município de Santana

5.1. A quantia de € 63.511,60 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro relativa aos meses de Março a Dezembro;

5.2. A quantia de € 6.802,42 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril relativa ao mês de Dezembro;

5.3. A quantia de € 27.307,61 a título de juros vencidos até ao dia 20.10.2014;

5.4. Bem como juros vincendos até ao efectivo e integral pagamento, com as legais consequências;

6) A pagar ao A. Município de São Vicente

6.1. A quantia de € 60.400,00 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro relativa aos meses de Março a Dezembro;

6.2. A quantia de € 5.574,58 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril relativa ao mês de Dezembro;

6.3. A quantia de € 25.762,55 a título de juros vencidos até ao dia 20.10.2014;

6.4. Bem como juros vincendos até ao efectivo e integral pagamento, com as legais consequências.

7. Deverá ser fixado o prazo de 60 dias para o cumprimento das condenações pedidas nos números anteriores;

8. Caso tal não suceda, deverá ser aplicada sanção pecuniária compulsória nos termos seguintes:

8.1. Em caso de condenação da RAM - ao Senhor Presidente do GR Dr. Alberto João Jardim, com domicílio profissional na Quinta Vigia, sita na Av.ª Infante, n.º 1, 9004-547, Funchal;

8.2. Em caso de condenação do MF/DGCI - à Senhora Ministra das Finanças Dra. Maria Luís Albuquerque, com domicílio Rua da Alfândega, n.º 5, 1100-016 Lisboa;

No valor de € 51,50 (cinquenta e um euros e cinquenta cêntimos) por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado no número anterior."

Alegam, em suma, que os Municípios da Região Autónoma da Madeira, nos quais se incluem, não receberam a transferência do montante correspondente à participação variável de até 5% no IRS cobrado aos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial relativos a alguns meses de 2009 (março a dezembro) e dezembro de 2010, conforme tinham direito.

Mais afirmam que a referida importância terá sido percebida pela Região Autónoma da Madeira que não a entregou aos Municípios.

*

No processo n.º 281/14.2 BEFUN, o **MUNICÍPIO DE PORTO SANTO**, NIPC n.º 511236425, com sede na Rua Dr. Nuno Silvestre Teixeira (Edifício de Serviços Públicos), 9400-000, Porto Santo, instaurou a presente ação administrativa comum contra a **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**, sita na Avenida do Infante, n.º 1, 9004-547 Funchal, o **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**, sito na Rua da Alfândega, n.º 5, 1100-016, Lisboa e a **DIREÇÃO GERAL DE CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS**, sita na Rua Braancamp, n.º 5, 1269-019, Lisboa, peticionando o seguinte: *"NESTES TERMOS, [e] nos melhores de Direito que V. Exa. sempre suprirá, deverá:*

1. *A questão prévia suscitada ser decidida conforme requerida, e em consequência serem os presentes autos apensados ao proc. n.º 275/14.8BEFUN, que corre termos neste douto Tribunal, nos termos das disposições conjugadas nos art.ºs 4.º, n.º 1, al. a), 12.º, n.º 1, al. a) e 28.º, todos do CPTA;*
2. *A presente acção ser julgada totalmente procedente, por provada, e, em consequência,*
3. *Ser condenada a 1.ª R., ou, se assim não se entender, os segundo e terceiro RR. a pagar ao A. Município de Porto Santo:*

   a) A quantia de € 325.954,20 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro relativa aos meses de Março a Dezembro;

   b) A quantia de € 28.078,08 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril relativa ao mês de Dezembro;

   c) A quantia de € 139.032,64 a título de juros vencidos até ao dia 20-10-2014;

d) Bem como juros vincendos até efectivo e integral pagamento.

4. Deverá ser fixado o prazo de 60 dias para o cumprimento das condenações pedidas nos números anteriores;

5. Caso tal não suceda, deverá ser aplicada sanção pecuniária compulsória nos termos seguintes:

a) Em caso de condenação da RAM – ao Senhor Presidente do GR Dr. Alberto João Jardim, com domicílio profissional na Quinta Vigia, sita na Av.ª Infante, n.º 1, 9004-547 Funchal;

b) Em caso de condenação do MF/DGCI – à Senhora Ministra das Finanças Dra. Maria Luís Albuquerque, com domicílio profissional na Rua da Alfândega, n.º 5, 1100-016 Lisboa;

No valor de € 51,50 (cinquenta e um euros e cinquenta cêntimos) por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado no número anterior."

Alega, em suma, que não recebeu a transferência do montante correspondente à participação variável de até 5% no IRS cobrado aos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial relativa a alguns meses de 2009 (março a dezembro) e dezembro de 2010, conforme tinha direito.

Mais afirma que a referida importância terá sido percebida pela Região Autónoma da Madeira que não a entregou ao Autor.

*

Por despacho, proferido em 4 de dezembro de 2014, no processo n.º 275/14.8 BEFUN, foi determinada a apensação do processo n. º 281/14.2 BEFUN a estes autos (cfr. fls. 61 do suporte digital).

*

Regularmente citado, o Réu Ministério das Finanças apresentou a contestação constante a fls. 114 e seguintes do suporte digital, na qual se defende por exceção, invocando a verificação de caso julgado relativamente ao Autor Município do Funchal, e por impugnação, pugnando pela improcedência do peticionado.

*

Regularmente citada, a Ré Região Autónoma da Madeira apresentou a contestação constante a fls. 321 e seguintes do suporte digital, na qual se defende por impugnação, propugnando pela improcedência da presente ação.

*

Regularmente citada, a Ré Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou a contestação constante a fls. 383 e seguintes do suporte digital, na qual se defende por exceção, invocando a sua ilegitimidade passiva, e adere ao exposto na contestação do Réu Ministério das Finanças.

*

Os Autores pronunciaram-se quanto à matéria de exceção nos termos constantes a fls. 403 e seguintes do suporte digital.

*

Foi proferido o despacho saneador constante a fls. 417 e seguintes do suporte digital, nos termos do qual se julgou a exceções de ilegitimidade passiva da Ré Autoridade Tributária e Aduaneira e de caso julgado "*em relação ao A, Município do Funchal, no que respeita à condenação no pagamento por parte do Ministério das Finanças da quantia de € 4.570.533,30 referente à participação prevista no art.º 19.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/2007 e especificada no mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro relativa aos meses de Março a Dezembro, os juros vencidos contados até ao dia 20-10-2014 e juros vincendos"* procedentes.

*

Por despacho, datado de 2 de outubro de 2019, foi determinado o seguinte: *"[atendendo] que se decidiu não realizar audiência prévia, à natureza da matéria discutida nos presentes autos e que o estado do processo permite o conhecimento imediato do mérito da causa, decide-se, ao abrigo dos princípios da adequação formal, da gestão processual e da celeridade processual (cfr. artigos 547.º e 6.º ambos do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA), conceder às partes um prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciarem por escrito sobre a matéria de facto e de direito em escrutínio"* (cfr. fls. 471 do suporte digital).

*

A Ré Região Autónoma da Madeira pronunciou-se quanto à matéria de facto e de direito nos termos constantes a fls. 480 e seguintes do suporte digital.

*

O Réu Ministério das Finanças pronunciou-se quanto à matéria de facto e de direito nos termos constantes a fls. 544 e seguintes do suporte digital.

*

Mantém-se a validade e a regularidade da instância, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

*

Questões a apreciar e a decidir:

Cumpre decidir se deve a Ré Região Autónoma da Madeira ou, subsidariamente, o Réu Ministério das Finanças, ser condenado no pagamento aos Autores da quantia correspondente à participação de até 5% no IRS cobrado aos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial relativa aos meses de março a dezembro de 2009 e dezembro de 2010.

*

II - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos Provados:

Com relevância para a decisão da presente ação, consideram-se provados os seguintes factos:

1) Os Autores receberam a transferência da verba inscrita na Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, a título de participação variável de até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no respetivo Município relativa aos meses de janeiro e de fevereiro de 2009 e de janeiro a novembro de 2010 (facto admitido por acordo).

2) O Réu Ministério das Finanças procedeu à transferência para a Ré Região Autónoma da Madeira da verba prevista na Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, relativa à receita tributária que lhe pertence ao abrigo dos artigos 15.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro - Lei de Finanças das Regiões Autónomas (facto confessado).

3) Os Autores não receberam a verba inscrita na Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, a título de participação variável de até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no respetivo

Município relativa aos meses de março a dezembro de 2009 e de dezembro de 2010 (facto admitido por acordo dos Autores e da Ré Região Autónoma da Madeira).

4) O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local comunicou ao Presidente do Conselho Diretivo da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira, por ofício datado de 4 de abril de 2008, que *"(…) no que respeita aos municípios das Regiões Autónomas, a possibilidade de deliberação com efeitos no ato fiscal de 2009 depende da aprovação de respectivo decreto legislativo regional, em conformidade com o exigido pelo n.º 3 do artigo 63.º da LFL, entendendo-se que, enquanto não se verificar a respectiva adaptação por parte das Regiões Autónomas, os municípios mantêm a sua participação nos 5% do IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial. Não obstante, tais municípios encontram-se impossibilitados de deliberar no sentido de beneficiar os sujeitos passivos ali residentes por via de dedução à coleta em sede de IRS (…)"* (cfr. documento n.º 3 junto com a petição inicial constante a fls. 1 a fls. 51 do suporte digital do processo n.º 275/14.8 BEFUN cujo teor se considera integralmente reproduzido).

5) Por ofício n.º 320, de 16 de fevereiro de 2009, o Chefe do Gabinete da Secretaria Regional do Plano e Finanças comunicou ao Chefe do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local "*(…) que [procederão] à entrega aos respectivos municípios dos duodécimos já recebidos da DGAL referentes aos 5% do IRS, no pressuposto de que os mesmos não serão deduzidos à receita de IRS [da] Região Autónoma*" (cfr. documento n.º 1 junto com a contestação da Ré Região Autónoma da Madeira constante a fls. 363 e seguintes do suporte digital cujo teor se considera integralmente reproduzido).

6) Por ofício n.º 910, de 06 de maio de 2010, o Diretor Regional de Finanças comunicou à Diretora Geral das Autarquias Locais o seguinte: *"(…) [na] sequência da publicação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2010, os municípios da Região Autónoma da Madeira solicitaram a esta Direcção Regional a transferência das importâncias que lhe são devidas, referentes à participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos*

Palácio dos Cônsules, Rua da Conceição, n.º 29,
9050-026 Funchal,
☎ **291202590** – Fax: **291090279**
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

passivos com domicílio fiscal nos respectivos municípios, em cumprimento do (…) disposto nas alíneas c) do n.º 1 dos artigos 31.º e 60.º daquele diploma.

Assim, para que possamos dar cumprimento ao legítimo pedido dos municípios, e uma vez que está clarificado que a receita em questão tem proveniência no Orçamento do Estado, solicito a V. Exa., a transferência das importâncias em atraso (desde Março de 2009), bem como que, de futuro, esta receita passe a ser transferida conjuntamente com os restantes fundos municipais.

Dadas as dificuldades que os municípios enfrentam decorrentes do atraso na entrega da participação variável no IRS, inclusive ao nível do cumprimento dos limites de endividamento, solicito a V. Exa., que a transferência seja concretizada com a maior brevidade (…)" (cfr. documento n.º 2 junto com a contestação da Ré Região Autónoma da Madeira constante a fls. 363 e seguintes do suporte digital cujo teor se considera integralmente reproduzido).

7) Por ofício n.º 954, de 17 de maio de 2010, o Chefe do Gabinete da Secretaria Regional do Plano e Finanças informou a Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local que *"(…) [tendo] sido transferido para o Governo Regional da Madeira, (…) dia 17 de Maio, os primeiros cinco duodécimos da participação variável dos municípios no IRS de 2010 do Estado, (…) [procederão] à entrega dessas importâncias aos respetivos municípios, no pressuposto de que tal não vai representar qualquer redução ou dedução nas receitas próprias de IRS da Região Autónoma da Madeira, assim definidas pela alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, pelo artigo 112.º em conjugação com o n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e pelos artigos 18.º e 19.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, na redação e renumeração dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março (…)"* (cfr. documento n.º 5 junto com a contestação da Ré Região Autónoma da Madeira constante a fls. 363 e seguintes do suporte digital cujo teor se considera integralmente reproduzido).

8) Na sequência do aludido em 6), por ofício n.º 3505, de 15 de junho de 2010, a Diretora-Geral das Autarquias Locais informou o Diretor Regional de Finanças de que: *"(…) nos termos da alínea c), n.º 1 e n.º 2 do art.º 60.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2010 (OE/2010), a transferência*

para a Região Autónoma da Madeira, relativa à participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, a que se refere a alínea c) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, relativa aos meses de Março a Dezembro de 2009, é assumida como passivo/responsabilidade assegurada por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública (dotação provisional).

Aproveito a oportunidade para informar que, relativamente ao corrente ano, foram transferidos para cada município da Região Autónoma da Madeira, em termos da participação variável no IRS, 5/12 da verba total inscrita a este título no Mapa XIX anexo ao Orçamento do Estado para 2010, correspondente ao montante global de €3 395 315 (…)" (cfr. documento n.º 3 junto com a contestação da Ré Região Autónoma da Madeira constante a fls. 363 e seguintes do suporte digital cujo teor se considera integralmente reproduzido).

9) Por ofício n.º 1180, de 17 de junho de 2010, o Diretor Regional de Finanças solicitou à Diretora Geral do Orçamento a transferência das importâncias em atraso relativas à participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na circunscrição territorial dos municípios da Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea c) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 42.º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, referentes aos meses de março a dezembro de 2009 (cfr. documento n.º 4 junto com a contestação da Ré Região Autónoma da Madeira constante a fls. 363 e seguintes do suporte digital cujo teor se considera integralmente reproduzido).

*

Factos Não Provados:

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão da presente ação.

*

Motivação:

O Tribunal fundou a sua convicção na vontade concordantes das partes, na confissão da Ré Região Autónoma da Madeira e nos documentos juntos pelos Autores e pela Ré Região Autónoma da Madeira com os respetivos articulados, conforme

especificado nos vários pontos da factualidade dada como provada, que não foram impugnados e que, pela sua natureza e qualidade, mereceram a credibilidade do tribunal, em conjugação com a livre apreciação da prova.

O facto constante do ponto 1) do probatório foi admitido por acordo entre as partes (cfr. artigos 66.º, 67.º, 73.º, 74.º, 80.º, 81.º, 87.º, 88.º, 94.º, 95.º, 101.º e 102.º da petição inicial do processo n.º 275/14.8 BEFUN, artigos 72.º e 73.º da petição inicial do processo n.º 281/14.2 BEFUN, artigos 20.º e 50.º da contestação da Ré Região Autónoma da Madeira e artigo 14.º da contestação do Réu Ministério das Finanças)

Já o facto vertido no ponto 2) do probatório resulta da confissão por parte da Ré Região Autónoma da Madeira nos artigos 178.º a 184.º da sua contestação.

Relativamente ao facto do ponto 3) do probatório, o Tribunal alicerçou a sua convicção no acordo dos Autores e da Ré Região Autónoma da Madeira (cfr. artigo 3.º da petição inicial do processo n.º 275/14.8 BEFUN, artigo 9.º da petição inicial do processo n.º 281/14.2 BEFUN e do artigo 27.º e 56.º da contestação da Ré Região Autónoma da Madeira).

A demais matéria não foi aqui considerada por ser conclusiva, de direito ou não relevar para a decisão da causa.

*

III – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O presente dissídio versa sobre a entidade responsável – a Região Autónoma da Madeira ou o Ministério das Finanças – pela transferência do montante correspondente à participação de até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na circunscrição territorial dos Autores, conforme prevê o artigo 20.º da Lei das Finanças Locais (cfr. Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro), mais concretamente da transferência relativa aos meses de março a dezembro de 2009 e de dezembro de 2010.

Vejamos, pois.

O princípio do Estado unitário (cfr. artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP) compatibiliza o regime autonómico insular com a autonomia das autarquias locais (designadamente a autonomia financeira).

É o que também resulta do artigo 227.º da CRP, quando estabelece, entre o mais, que *"[as] regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respetivos estatutos:*

(…) i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afetá-las às suas despesas (…)"

Nesta senda, o artigo 112.º, n.º 1, al. a) do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira estatui que *"[são] receitas fiscais da Região, nos termos da lei, as relativas ou que resultem, nomeadamente, dos seguintes impostos: a) Do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (…)"* e o artigo 107.º, n.º 3 que *"[a] Região dispõe, nos termos do Estatuto e da lei, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhe sejam atribuídas e afeta-as às suas despesas"*.

Já no que concerne às autarquias locais, preceitua o artigo 238.º da Lei Fundamental que *"1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.*

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei."

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 229.º da CRP, *"[as] relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º"*, ou seja, do Regime de Finanças das Regiões Autónomas (cfr. 164.º, al. t) CRP).

A Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas determina no seu artigo 15.º, sob a epígrafe *"[obrigações] do Estado"* que

Palácio dos Cônsules, Rua da Conceição, n.º 29,
9050-026 Funchal,
☎ **291202590** – Fax: **291090279**
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

"(…) as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes (…) bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei".

No que respeita, concretamente, ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, dispõe o artigo 16.º do mesmo diploma legal (e o artigo 19.º na redação que lhe foi conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março) que *"[constitui] receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:*

a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;

b) Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;

c) Retido, a título definitivo, (…)."

A Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, estabelece o regime financeiro dos municípios e das freguesias.

De acordo com o seu artigo 10.º constituem receitas dos municípios, entre outras, o produto da cobrança de impostos a cuja receita têm direito, designadamente os impostos municipais, o produto da cobrança de derramas, de taxas e preços resultantes de concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, bem como da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 19.º e seguintes.

Ora, o artigo 19.º, que prevê a "*repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios*", estabelece o seguinte: "*1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:*

(…) c) Uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artigo 20º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no nº 1 do artigo 78º do Código do IRS.

(…) 4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos."

No que respeita à participação variável de 5% no IRS, o artigo 20.º estatui o seguinte: "*1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no nº 1 do artigo 78º do Código do IRS.*

2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual deve ser comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à Direcção-Geral dos Impostos, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

3 - A ausência da comunicação a que se refere o número anterior ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido equivale à falta de deliberação.

4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no nº 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no nº 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

7 - O produto da participação variável no IRS é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela Direcção-Geral dos Impostos."

O artigo 63.º deste diploma adapta-o às Regiões Autónomas nos seguintes termos:

"*1 - A presente lei é diretamente aplicável aos municípios e freguesias das Regiões Autónomas, com as adaptações previstas nos números seguintes.*

2 - A transferência de competências para os municípios das Regiões Autónomas bem como o seu financiamento, designadamente mediante o ajustamento do montante e critérios de repartição do FSM, efetuam-se nos termos a prever em decreto legislativo da respetiva assembleia legislativa.

3 - A aplicação às Regiões Autónomas do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 19º e no artigo 20º da presente lei efetua-se mediante decreto legislativo regional.

4 - Tendo em conta as especificidades das Regiões Autónomas, as assembleias legislativas das Regiões Autónomas podem definir as formas de cooperação técnica e financeira entre as Regiões e as suas autarquias locais."

Relativamente à compatibilização do regime de transferência da receita tributária para as Regiões Autónomas e da participação variável de até 5% no IRS para os Municípios, é de atender ao disposto no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 499/08, de 14 de outubro de 2008, proferido no processo n.º 717/07 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), no qual se entendeu o seguinte: *"(…) acolhendo-se a interpretação segundo a qual as receitas aí geradas e cobradas são, na sua íntegra, receitas dos orçamentos regionais, nem por isso se pode concluir que os artigos 19.º, n.º 1, al. c), 20.º e 59.º da actual Lei das Finanças Locais, que consagram a nova fórmula de cálculo das transferências do Estado para os municípios (que, como se viu, prevê uma participação variável dos mesmos no IRS, ou seja, que permite uma 'municipalização' de uma pequena parcela das transferências estaduais relativas ao IRS, podendo os municípios abdicar de uma parte dessa transferência ou tão só modular ou diferenciar localmente o IRS, as respectivas prestações), vieram chocar com a 'localização' dos impostos nas Regiões Autónomas. Isto porque aqueles preceitos, per se, são inoperantes em relação às Regiões Autónomas. Com efeito, a aplicação do regime neles contido efectuar-se-á, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º daquele diploma legal, através de um decreto legislativo regional. Esta última disposição introduziu um mecanismo que não permite acolher o raciocínio do Requerente quanto à inconstitucionalidade dos preceitos que constituem o objecto do seu pedido de fiscalização. Pela simples razão de que o mesmo apenas questiona a aplicação do regime neles previsto (e não o regime em si) às Regiões Autónomas, e esta não decorre dos artigos 19.º, n.º 1, al. c), 20.º e 59.º da Lei n.º 2/2007, mas de um decreto legislativo regional que venha a ser criado pelas competentes assembleias legislativas regionais com vista a torná-lo operativo nas respectivas regiões. Isto decorre de forma clara do n.º 3 do artigo 63.º, o qual abre uma excepção, quanto a este específico aspecto, à aplicabilidade directa do diploma das finanças locais às Regiões Autónomas prevista no nº 1 da mesma disposição.*

Assim sendo, não é possível sustentar a violação, pelos artigos 19.º, n.º 1, 20.º e 59.º da Lei nº 2/2007, de uma norma constitucional, mais concretamente do artigo 227.º, n.º 1, al. j), pois os orçamentos das Regiões Autónomas apenas verão escapar receitas que lhes estavam originariamente – de acordo com o texto constitucional – destinadas, se essa for a vontade expressa dos competentes órgãos regionais, plasmada num decreto legislativo regional. Como bem refere o recente Acórdão n.º 551/2007, que, por sua vez, cita o

Palácio dos Cônsules, Rua da Conceição, n.º 29,
9050-026 Funchal,
☎ **291202590** – Fax: **291090279**
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Acórdão n.º 403/89, no qual se afirma o seguinte: "(…) o exercício pelos órgãos regionais da faculdade de impugnação da constitucionalidade de normas dimanadas de órgãos de soberania pressupõe uma legitimidade qualificada pela violação de direitos das regiões. É precisamente a circunstância de ser accionado, por esta via, um poder de garantia dos poderes das regiões, que fornece o critério de determinação do âmbito do pedido. Só têm (devem) ser consideradas as normas que (…) violem direitos constitucionalmente conferidos às regiões e na medida em que essas normas se destinem a nelas ser aplicadas (…)

Com efeito, do confronto entre o artigo 227.º, n.º 1, al. j), da CRP e o artigo 112º do EPA-RAM não resulta qualquer discrepância significativa de sentido normativo, sendo que a norma constitucional já assegura expressamente que as Regiões Autónomas gozam do direito de dispor das receitas fiscais cobradas nos respectivos territórios arquipelágicos, pelo que se decide não conhecer do pedido de ilegalidade que se funda na violação do artigo 112º, nº 1, do EPA-RAM.".

No quadro da interpretação do Tribunal Constitucional, os municípios das regiões autónomas não obtêm diretamente dos preceitos da Lei das Finanças Locais o reconhecimento do direito à parcela de IRS, tal resultará do decreto legislativo regional a que se refere o artigo 63.º da Lei das Finanças Locais.

Assim sendo, não cabe ao Estado proceder diretamente à transferência para os municípios das regiões autónomas da participação em IRS cobrada nessas mesmas regiões (cfr. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28.06.2012, processo n.º 272/12, acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20.06.2013, processo n.º 0798/12, acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 07.01.2021, processo n.º 433/11.7 BEPDL e o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 19.06.2014, processo n.º 08125/11, disponíveis em www.dgsi.pt).

Efetivamente, se pertence à Região Autónoma da Madeira a receita fiscal nela cobrada ou gerada, incluindo o respetivo IRS, o Estado não pode transferir o que não tem. O entendimento oposto equivaleria a duplicação da transferência por parte do Estado. Dito de outro modo, significaria transferir para a região autónoma mais do que o próprio imposto (100% para a região autónoma acrescido de 5% para as autarquias dessas regiões).

A este propósito, alega a Ré Região Autónoma da Madeira que a Lei do Orçamento do Estado é uma lei da competência da Assembleia da República e da sua competência exclusiva, pelo que as soluções aí consagradas revelam-se juridicamente vinculativas para o Governo, não tendo o mesmo poderes para as alterar, revogar ou derrogar.

Palácio dos Cônsules, Rua da Conceição, n.º 29,
9050-026 Funchal,
☎ **291202590** – Fax: **291090279**
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Relativamente a esta questão, por semelhança ao caso *sub judice* e por economia de meios, visando a interpretação e aplicação uniforme do direito (conforme artigo 8.º n.º 3 do Código Civil), acolhe-se a argumentação jurídica aduzida no aresto do Supremo Tribunal Administrativo, de 28 de junho de 2012, proferido no processo n.º 272/12 (disponível em www.dgsi.pt), a qual se transcreve de seguida: *"(…) Em geral, a omissão na lei do orçamento de transferências ou de dotações que nela devem estar inscritas, em resultado de vinculação legal, permitirá concluir pela ilegalidade da lei do orçamento, situação em que, por isso, se «exigirá, como é óbvio que se abandone a reiterada ideia de que a lei do orçamento é um simples cálculo ou previsão» (José Joaquim Gomes Canotilho, "A Lei do Orçamento na Teoria da Lei", em Universidade de Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro, II, pág. 581.*

Diversamente, se fica prevista uma dotação ou transferência na convicção da sua exigência legal, quando se concluir que, afinal, tal exigência não existe.

Nesse caso, aquela dotação ou transferência não perderá o seu carácter de mera previsão, não decorrendo dela directamente o dever de transferência (outra coisa, ainda, será hipotética consequência a nível de responsabilidade, perante as autarquias que não vêm ser-lhes entregues as quantias constantes dos respectivos mapas).

Poder-se-ia contrapor, como de certa maneira fazem a sentença e o recorrido, que o Governo se deve limitar a executar o Orçamento. E sem dúvida que lei do orçamento «tem eficácia vinculante em primeiro lugar em relação ao Governo, obrigando-o a executar o orçamento» (em nota IX art. 106, JJ Gomes Canotilho Vital Moreira, "Constituição da República Portuguesa Anotada" Vol I, Coimbra Editora 2007).

Mas deve ponderar-se essa incumbência.

Que é competência do Governo fazer executar o Orçamento do Estado, é cristalino, por textualizado no artigo 199.º, b), da Constituição.

Mas precisamente porque lhe cumpre executar, é que deve executar bem. Não se trata de uma actividade mecânica.

Com efeito, há um conjunto vasto de determinações do Orçamento respeitante, por exemplo, a cativações, a retenções, a acertos, sistema de pagamento duodecimal, que têm de ser respeitadas. E se têm de ser respeitadas também o deverão ser, afinal, as disposições em que se fundam as transferências.

Não teria sentido que o Governo procedesse a transferências que implicassem desrespeito da lei que se intentava cumprir ao contemplar-se no Orçamento.

E na verdade, «seria confundir as coisas dizer que as obrigações de gastar são determinadas pela inscrição orçamental de rubricas de despesa, ainda que assinaladas por uma designação que evidencie o fim a que se destinam: só uma lei – incluída ou não no Orçamento – será susceptível de originar a obrigatoriedade de gastar certas quantias» (António Lobo Xavier, "O Orçamento Como Lei", em Separata do Boletim de Ciências Económicas, Coimbra 2000, pag. 170. Embora o Autor defenda, depois, a necessidade de um acto normativo para a anulação ou redução dos créditos orçamentais).

Note-se que (…) estaria votada ao fracasso acção baseada em omissão na lei do orçamento de alegada dotação obrigatória, que, afinal, se concluía não ser obrigatória, também tem de estar votada ao fracasso acção tendente a obter efectiva transferência de quantia inscrita na suposição de que era obrigatória a transferência, quando igualmente se conclui que nem era obrigatória nem era devida.

Sublinhe-se que não se trata, aqui, de se permitir que o Governo suspenda restrinja ou cancele dotações orçamentais ou transferências que correspondam à execução financeira de obrigações legais (ainda António L de Sousa Franco, ob. cit., págs. 407, 408).

Do que se trata é de se verificar, no quadro da execução da autorização de transferência que ela, afinal, não tem justificação legal para ser feita. (…)".

Assim sendo, mesmo que a Lei de Orçamento de Estado (e mormente o artigo 60.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril), determine que o Governo fica autorizado a transferir para os municípios das Regiões Autónomas a participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, apercebendo-se de que já havia transferido a quantia para a Região Autónoma da Madeira, caberá a esta última transferir para os municípios a parte que lhes pertence.

A este respeito, ancoramo-nos no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 398/2013, de 15 de julho de 2013, proferido no processo n.º 769/12 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), relativo à apreciação da constitucionalidade da interpretação dos artigos 19.º, n.º 1, c), 20.º, n.º 1, e 63.º, n.º 3, da LFL, e do artigo 42.º, n.º 1, e do mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com o sentido de que não compete ao Estado proceder diretamente à transferência para os municípios das

Palácio dos Cônsules, Rua da Conceição, n.º 29,
9050-026 Funchal,
☎ **291202590** – Fax: **291090279**
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

regiões autónomas das verbas relativas à participação destes na percentagem variável de até 5% do IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, no qual se entendeu o seguinte: "*(…) [se] é este efetivamente o modelo das relações financeiras entre o Estado e as autarquias situadas nas Regiões, a necessidade já acima referida de compatibilizar o direito constitucional das regiões disporem das receitas de IRS nelas cobradas ou geradas (artigo 227.º, n.º 1, alínea j)) com o direito também constitucional dos municípios participarem por direito próprio nessas mesmas receitas (artigo 254.º, n.º1, da Constituição), pode justificar que esta última participação, não seja realizada através duma transferência direta das respetivas verbas do Estado para aquelas autarquias, quando este já entrega a totalidade dessas receitas às Regiões.*

Note-se que não deixa de aceitar-se que recai sobre o Estado o dever de reconhecer o direito a essa participação, apenas ficando desonerado da obrigação de a realizar diretamente para os municípios insulares, tendo em conta que a totalidade das receitas sobre as quais recai esse direito de participação é por ele entregue às Regiões.

Daí que a compatibilização dos direitos parcialmente conflituantes perfilhada pela solução sindicada não resulta necessariamente numa delegação de competências da Assembleia da República nos órgãos de governo regional, proibida pelo artigo 111.º, n.º 2, da Constituição, uma vez que, segundo esta interpretação, o Estado apenas não está obrigado a efetuar a operação material de transferência direta para os municípios insulares das verbas correspondentes à sua participação nas receitas de IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, o que não significa que não deva ser o legislador nacional a reconhecer o direito a essa participação.

Pode a solução adotada pelas normas interpretativas constantes do artigo 185.º - A, da Lei n.º 55-A/2010, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e no artigo 212.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e no artigo 262.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, apresentar uma maior coerência com o quadro constitucional das relações financeiras Estado/autarquias insulares, uma vez que determina que a entrega das receitas de IRS devem ser transferidas para as Regiões já deduzidas dos montantes apurados, por aplicação do disposto nos artigos 19.º, alínea c), e 20.º, da LFL, cabendo, depois, ao Estado transferi-los diretamente para os municípios das Regiões. Contudo, num cenário em que as referidas receitas sejam entregues, na sua totalidade, às Regiões, uma interpretação que exclua o Estado da obrigação de proceder à transferência direta de parte dessas receitas aos municípios insulares, encontra-se justificada, não ofendendo o disposto no artigo 238.º, n.º 2, da Constituição. (…)

Palácio dos Cônsules, Rua da Conceição, n.º 29,
9050-026 Funchal,
☎ **291202590** – Fax: **291090279**
E-mail: funchal.taf@tribunais.org.pt

Ora, o critério normativo sob fiscalização apenas diferencia o tratamento dos municípios insulares dos restantes, por considerar que tendo as regiões direito às receitas do IRS que nelas é cobrado ou gerado, deixa de recair sobre o Estado a obrigação de proceder à entrega a esses municípios da sua participação nas referidas receitas, como sucede relativamente aos demais. Não estamos, pois, perante uma diferenciação de tratamento quanto ao conteúdo do direito à participação dos diferentes municípios, mas sim quando ao modo do seu exercício, mais concretamente quanto à entidade a quem incumbe realizá-lo.

Tendo em consideração que as receitas de IRS, relativamente às quais aqueles municípios têm direito a participar, pertencem às Regiões onde eles se encontram, contrariamente ao que sucede com os restantes municípios, a desoneração do Estado do dever de entregar diretamente as verbas correspondentes aos municípios insulares, não se revela arbitrária, não ofendendo a exigência de um igual tratamento dos municípios.

Face às razões expostas conclui-se que a interpretação dos artigos 19.º, n.º 1, alínea c), 20.º, n.º 1, e 63.º, n.º 3, da Lei da Finanças Locais, e do artigo 42.º, n.º 1, e do mapa XIX anexo à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com o sentido de que não compete ao Estado proceder diretamente à transferência para os municípios das Regiões Autónomas das verbas relativas à participação destes na percentagem variável de até 5% do IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição o territorial, não ofende qualquer parâmetro constitucional, designadamente os princípios constitucionais da autonomia financeira dos municípios, da igualdade entre os municípios e da justa distribuição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias, o direito constitucionalmente consagrado a favor dos municípios de participarem, por direito próprio, nas receitas dos impostos diretos, e, ainda, o "direito de disposição regional das receitas fiscais" previsto no artigo 227.º, nº 1, alínea j), da Constituição, devendo, assim, ser julgado improcedente o recurso interposto pelo Município do Funchal".

Do exposto infere-se que nas situações em que o Estado entregue a totalidade das receitas tributárias à Região Autónoma da Madeira, caberá a esta última transferir aos respetivos municípios a parte que lhes compete.

Nessa medida, tendo o Réu Ministério das Finanças procedido à entrega das receitas fiscais que pertencem à Ré Região Autónoma da Madeira, nos termos dos artigos 15.º e seguintes da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, caberá a esta última transferir para os municípios a participação variável de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial.

A Ré Região Autónoma da Madeira sustenta ainda que as verbas a transferir para os municípios das regiões autónomas não podem ser subtraídas das receitas próprias da respetiva região autónoma.

Sobre questão semelhante (pese embora relativamente à constitucionalidade do artigo 212.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, mas cuja argumentação considera-se ser transponível para a presente situação) já se pronunciou o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 568/2012, de 27 de novembro de 2012, no processo n.º 37/12 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) - que se alicerçou no aresto n.º 412/12, do mesmo tribunal, de 25 de setembro de 2012, proferido nos processos n.º 707/11, 724/11, 910/11, 21/12 e 22/12 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) -, de acordo com o qual *"(…) [o] problema reduz -se, assim, a saber como pode o Estado satisfazer simultaneamente o direito das regiões a dispor das receitas fiscais nelas cobradas e o direito dos municípios a participar nas receitas provenientes de impostos diretos.*

Mas, quanto a esta questão, parece não poder levantar -se qualquer dúvida.

O direito atribuído às regiões não pode deixar de se encontrar negativamente delimitado pelo direito atribuído aos municípios.

É que, enquanto o artigo 229.º [227.º] se refere genericamente a todas as receitas fiscais, o artigo 255.º [254.º] se refere especificamente a apenas uma parte de certas receitas fiscais, os impostos diretos.

Nestes termos, às regiões autónomas cabe dispor das receitas fiscais nelas cobradas, salvo daquela parte destas que se destina a assegurar a participação dos municípios nas receitas provenientes de certos impostos, nos termos da Constituição e da lei».

Por outro lado, é reiterado o entendimento doutrinal de que um dos limites do direito de disposição regional das receitas fiscais (para afetação às despesas das regiões) decorre do direito das autarquias locais (designadamente os municípios) a receitas fiscais próprias (assim, Gomes Canotilho/Vital Moreira, ob. cit., anotação ao artigo 227.º, ponto XXVI., Paz Ferreira, ob. cit., p. 579, e Maria Luísa Duarte, "As Receitas Tributárias das Regiões Autónomas", Estudos de Direito Regional, Lex, 1997, p. 507).

7.2 — Face ao estatuído nos artigos 254.º e 238.º da CRP os municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos diretos e têm finanças próprias. Este imperativo de autonomia financeira das autarquias locais tem, por isso, de se compatibilizar com o poder que as regiões autónomas têm de dispor das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas para afetação às suas despesas.

O princípio do Estado unitário (artigo 6.º da CRP) compatibiliza o regime autonómico insular com a autonomia das autarquias locais e, consequentemente, duas diferentes sedes de autonomia financeira — a das regiões autónomas (artigos 227.º, n.º 1, alínea j), e 232.º, n.º 1, da CRP) e a das autarquias locais (artigos 238.º e 254.º da CRP). Às regiões autónomas é garantido o poder de dispor das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas afetando-as às suas despesas, com exclusão das que caibam, por direito próprio, aos municípios.

Reiterando o entendimento que se extrai do Parecer da Comissão Constitucional citado, importa concluir que o direito atribuído às regiões no artigo 227.º, n.º 1, alínea j), não pode deixar de se encontrar negativamente delimitado pelo direito atribuído aos municípios. Assim sendo, o artigo 185.º -A da lei do Orçamento do Estado para 2011 não viola esta norma constitucional, já que as autarquias locais das regiões autónomas participam no IRS nelas cobrado por direito próprio. Independentemente do disposto nos estatutos das regiões autónomas e na lei das Finanças das Regiões Autónomas (cf. supra ponto 6.1.). (…)".

Na senda do aduzido no trecho do acórdão transcrito, às regiões autónomas é garantido o poder de disporem das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, com exclusão das que pertençam, por direito próprio, às autarquias locais sediadas nas mesmas.

Carece, assim, razão à Ré Região Autónoma da Madeira.

Em face do exposto, considerando que o Estado transferiu para a Região Autónoma da Madeira a receita tributária que lhe pertence ao abrigo dos artigos 15.º e seguintes da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, deverá esta última proceder ao pagamento da participação de 5% do IRS cobrado aos sujeitos passivos com domicílio fiscal na circunscrição territorial dos Autores relativo aos meses de março a dezembro de 2009 e de dezembro de 2010.

*

A Ré Região Autónoma da Madeira não concretiza em que medida uma decisão de condenação da mesma, nos termos em que é solicitada, constituirá uma afronta ao princípio da confiança ínsito no Estado de Direito, pelo que não podendo o Tribunal apreciar o fundamento invocado o mesmo improcede.

*

Sustenta a Autora que à quantia peticionada acrescem juros de mora nos termos do artigo 25.º, n.º 7 da Lei das Finanças Locais.

Ora, dispõe o aludido normativo que *"[são] devidos juros de mora por parte da administração central, nos casos de atrasos nas transferências financeiros para os municípios"*.

O referido preceito legal não justifica a condenação da Ré Região Autónoma da Madeira em mora, porquanto o mesmo respeita (em exclusivo) à administração central.

Termos em que o peticionado improcede.

*

Em face do decidido, julga-se prejudicada a apreciação da alegação da Ré Região Autónoma da Madeira de que a condenação em juros seria manifestamente abusiva e contrária à confiança e à boa fé, nos termos do artigo 608.º, n.º 2 do CPC *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

*

Os Autores peticionam ainda a fixação de um prazo máximo de 60 dias para o cumprimento das obrigações determinadas pela sentença a proferir, após trânsito em julgado da mesma, nos termos dos artigos 3.º, n.º 2, 44.º e 169.º do CPTA e, bem assim, a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória à razão de 51,50€ por cada dia de atraso no cumprimento da mesma.

Em sede de exercício de contraditório, a Ré Região Autónoma da Madeira sustenta que estes pedidos constituem uma manifesta violação do princípio de separação de poderes, corolário do princípio do Estado de Direito.

Importa, desde logo, salientar que a Ré Região Autónoma da Madeira não concretiza em que medida os aludidos pedidos violam o princípio de separação de poderes, corolário do princípio do Estado de Direito, pelo que não podendo o Tribunal apreciar o fundamento alegado, o mesmo improcede.

Quanto ao peticionado, nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do CPTA *"[por] forma a assegurar a efetividade da tutela, os tribunais administrativos podem fixar oficiosamente um prazo para o cumprimento dos deveres que imponham à Administração e aplicar, quando tal se justifique, sanções pecuniárias compulsórias"*.

É o que também resulta do artigo 44.º do CPTA quando prevê que *"[nas] sentenças que imponham o cumprimento de deveres à Administração, o tribunal tem o poder de fixar oficiosamente um prazo para o respetivo cumprimento que, em casos justificados, pode ser prorrogado, bem como, quando tal se justifique, o poder de impor sanção pecuniária compulsória destinada a prevenir o incumprimento, segundo o disposto no artigo 169.º*"

Uma vez que na presente sentença condena-se a Ré Região Autónoma da Madeira no pagamento das quantias peticionadas pelos Autores, fixa-se em 60 dias, após o trânsito em julgado da sentença, o prazo para cumprimento do determinado na mesma.

Julga-se, porém, que não se justifica, por ora, a fixação de sanção pecuniária compulsória, por se entender que a Ré Região Autónoma da Madeira cumprirá integral e pontualmente com o aqui determinado.

Assim se decide.

*

Em face do decidido *supra*, julga-se prejudicada a apreciação do peticionado contra o Réu Ministério das Finanças, nos termos do artigo 608.º, n.º 2 do CPC *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

*

Nas suas alegações a Ré Região Autónoma da Madeira solicita a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça, nos termos do artigo 6.º, n.º 7 do Regulamento das Custas Processuais (doravante RCP).

Ora, dispõe o artigo 6.º, n.º 7 do RCP o seguinte: "*[nas] causas de valor superior a €275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento*".

O artigo 530.º, n.º 7 do CPC densifica o que se considera por especial complexidade das ações para efeitos de condenação no pagamento da taxa de justiça, prevendo três situações:

"*a) Contenham articulados ou alegações prolixas,*

b) Digam respeito a questões de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso; ou

c) Impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas."

Dito de outro modo, a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça "*pressupõe uma menor complexidade da causa e uma simplificação da tramitação processual aferida pela especificidade da situação processual e pela conduta das partes*" (cfr. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16.09.2020, processo n.º 0249/14.9 BESNT, disponível em www.dgsi.pt).

No caso *sub judice*, não obstante a complexidade da causa – na qual se apreciou a compatibilização das disposições da CRP, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, da Lei das Finanças Locais e dos Orçamentos de Estado para 2009 e para 2010 – as questões foram dirimidas com base em anterior ponderação jurisprudencial sobre a temática.

Para além disso, a conduta processual das partes, tendentes a obter com brevidade a justa composição do litígio, pautou-se pela cooperação, boa-fé e recíproca correção e a tramitação processual, sem necessidade de realização de audiência prévia, nem de produção de prova, foi bastante linear.

Destarte, o valor a pagar a título de remanescente afigura-se manifestamente elevado em face do serviço prestado, o que se mostra suscetível de ofender os princípios constitucionais do direito de acesso aos tribunais e da proporcionalidade, decorrentes dos artigos 20.º, n.º 2 e 18.º, n.º 2 da CRP.

Em face do exposto, por se considerar que a especificidade da situação, a complexidade da causa e a conduta processual das partes o justifica, **defere-se o pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça devida.**

*

A responsabilidade pelas custas é da Ré Região Autónoma da Madeira e dos Autores, na proporção do decaimento, que se fixa em 72% e 28%, respetivamente, nos termos do artigo 527.º do CPC *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

*

*

*

*

*

*

*

IV – DECISÃO

Pelo exposto, julga-se a presente ação parcialmente procedente e, consequentemente, condena-se a Ré Região Autónoma da Madeira no pagamento aos Autores dos montantes correspondentes à participação variável de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos meses de março a dezembro de 2009 e de dezembro de 2010, no prazo de 60 dias, após trânsito em julgado da sentença, e absolve-se a mesma do pedido de condenação no pagamento de juros.

*

Custas pela Ré Região Autónoma da Madeira e pelos Autores, na proporção do decaimento, que se fixa em 72% e 28%, respetivamente.

*

Registe e notifique.

Funchal, 6 de fevereiro de 2021,

A Juiz de Direito,

Diana Isabel Fernandes da Silva

[Com assinatura eletrónica que dispensa a autógrafa]